



## SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº **57** /2025  
Ref. GAB/SEGOV nº **49**/2025

Aracaju, **18** de **Setembro** de 2025

Senhor Presidente,

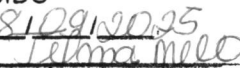
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº **49** /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Altera o “caput” e os §§ 5º e 6º do art. 2º e acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 8.763, de 05 de outubro de 2020, que dispõe sobre normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que toca à redução de juros e multas de débitos relacionados ao ICMS, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
**Cristiano Barreto Guimarães**  
**Secretário Especial de Governo**

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em, 18/09/2025

  
**Telma Pureza Silva de Andrade Mello**  
Chefe de Gabinete /SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





## MENSAGEM Nº 49/2025

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

### **Referência - Proposição: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Altera o “caput” e os §§ 5º e 6º do art. 2º e acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 8.763, de 05 de outubro de 2020, que dispõe sobre normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que toca à redução de juros e multas de débitos relacionados ao ICMS, e dá providências correlatas..

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera o “caput” e os §§ 5º e 6º do art. 2º e acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 8.763, de 05 de outubro de 2020, que dispõe sobre normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da*





## MENSAGEM Nº 49/2025

*Fazenda – SEFAZ, no que toca à redução de juros e multas de débitos relacionados ao ICMS, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O objetivo das inovações da referida Lei é o de internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 105, de 28 de julho de 2025, que alterou Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza o Estado de Sergipe a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS, como também parcelar o débito em até 60 (sessenta) meses, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Assim, através do Convênio, o Estado de Sergipe ficou autorizado a estender o programa de parcelamento de débitos fiscais para fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2025.





## MENSAGEM Nº 49 / 2025

Destacamos que para os débitos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, a redução será de até 90% (noventa por cento) do seu valor original, se pagos à vista, conforme disposto no § 5º do art. 2º da presente proposição.

Com a proposta será possível que, por um lado, a regularização de débitos fiscais dos contribuintes sergipanos ocorra forma mais suave e, por outro, estimule o incremento da arrecadação, com o recebimento de receitas represadas por conta do não pagamento do ICMS, trazendo assim, mútuos benefícios à Fazenda Pública e aos contribuintes.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 49/2025

Aracaju, 18 de Setembro de 2025.

  
**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2025**

Altera o “caput” e os §§ 5º e 6º do art. 2º e acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 8.763, de 05 de outubro de 2020, que dispõe sobre normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que toca à redução de juros e multas de débitos relacionados ao ICMS, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados o “caput” e os §§ 5º e 6º do art. 2º e acrescentado o art. 7º-A, todos da Lei nº 8.763, de 05 de outubro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 2º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, fica o Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, autorizado a receber do sujeito passivo da obrigação tributária o pagamento à vista ou parcelado, em até 60 (sessenta) meses, nas condições desta Lei, dos débitos tributários concernentes ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 2025, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.***

.....

***§ 5º Os débitos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, devem ter redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original, se pagos à vista.***





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2025**

*§ 6º Poderão ser incluídos na consolidação dos débitos tributários os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 28 de fevereiro de 2025.*

.....” (NR)

*“Art. 7º-A. Devem ser devidos pelo contribuinte honorários advocatícios de sucumbência fixados nos percentuais a seguir indicados, calculados sobre o valor do crédito tributário executado apurado com as reduções previstas nesta Lei, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento:*

*I - 5% (um por cento) para pagamento à vista;*

*II - 7,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;*

*III - 10% (dez por cento) mediante parcelamento superior a 12 (doze) parcelas.*

*Parágrafo único. Os honorários devidos na forma do “caput” deste artigo não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários advocatícios devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte para discussão do crédito tributário.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.





**NOTA TÉCNICA 0093/2025**

Aracaju, XX de agosto de 2025.

Manifestação prévia quanto à desnecessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativa aos benefícios e renúncias fiscais eventuais do Projeto que Altera o “caput” e os §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 8.763, de 05 de outubro de 2020, que dispõe sobre normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que toca à redução de juros e multas de débitos relacionados ao ICMS, e dá providências correlatas.

O Projeto de Lei tem como lastro o Convênio ICMS nº 105, de 28 de julho de 2025 que alterou Conv. ICMS 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza o Estado de Sergipe a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS e objetiva autorizar o Governo do Estado a reduzir de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora do ICMS, como também parcelar o débito em até 60 (sessenta) meses, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Em primeiro plano ressalta-se que a exigência de estimativa de impacto de perda de receita ou de medida compensatória à renúncia fiscal está previsto no art. 101 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual possui o seguinte teor:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

*I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

**§ 1º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modi-





*fixação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

Ou seja, essa Lei prevê que nas hipóteses de isenção, de remissão e de renúncia do crédito tributário que haja contrapartida, exigindo que seja feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência.

A reedição dos descontos nas multas propostos pelo projeto de lei em comento não contraria às disposições constantes do mencionado art. 14 da LRF, pois não estamos a tratar de renúncia de receita, posto que a redução das multas do tributo estadual proposta no projeto não concede se confunde nem se enquadra nos conceitos de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, conforme a definição legal de renúncia fiscal estabelecido pelo § 1º do artigo supra replicado.

Ademais, estamos a dispor de medida que vai ao encontro do disposto no art. 58 da referida Lei de Responsabilidade Fiscal a qual, ao disciplinar a prestação de contas do chefe do poder executivo, dentre outros gestores públicos, exige que o titular do poder evidencie em suas contas “ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias”, como pode ser visto do inteiro teor deste dispositivo, *in verbis*:

*Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições*

Portanto, como reconhecido no referido Parecer, os programas de recuperação de créditos fiscais “são ferramentas do gestor público para fins de incremento da arrecadação tributária, com respaldo na própria LRF”.

Com clareza hialina, que o PL sob análise vai não só ao encontro do art. 58 da LRF, como também e especialmente encontra seu fundamento de validade no princípio constitucional da eficiência, prescrito no art. 37, da Carta Magna, posto que, sabido e ressabido que o programa de refinanciamento sempre atrai um grande volume de adesões que se traduzem em volumosos recursos tributários que são trazidos ao Erário, sem o qual, em situações normais, não ocorreria.

Sabido e ressabido que as ações judiciais de cobrança dessas dívidas são, geralmente, mal-sucedidas, gerando um desgaste e um custo, via de regra, maior do que a





própria dívida, os quais são arcados pela própria sociedade, que, de fato, é quem financia toda atividade estatal.

Esse é mais um motivo da inaplicação das disposições do “caput” do art. 14 da referida LRF, pois o §3º, deste mesmo artigo traz exceções à necessidade de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições dispostas nos incisos I e II do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 14. ...

(...)

§ 3º O disposto neste artigo **não se aplica**:

(...)

**II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”**

Para se ter uma noção da irrelevância da recuperação fiscal de créditos inscritos em dívida ativa, o Estado de Sergipe recupera em média 0,31% do valor de sua dívida ativa tributária, conforme estudo produzido pela FENAFISCO intitulado Atlas da Dívida Ativa, disponível em <https://baroesdadividida.org.br/home>.

Esse, pois, é o motivo em virtude do qual está sendo estruturado o programa em tela, posto que o histórico tem demonstrado que com a implementação desses descontos há um incremento considerável na arrecadação do mencionado tributo.

A compreensão é muito simples, pois de muita pouca serventia prática é um crédito tributário estocado, o qual por muitas vezes o contribuinte não tem sequer condições de efetuar o pagamento da entrada de um parcelamento, e muito menos a sua quitação integral, dado ao fato de que os acréscimos legais de multa e juros superam, na maioria das vezes, o valor do próprio tributo, tornando o seu pagamento muito sacrificante ou mesmo inviável.

É importante destacar que esse Projeto de Lei está inserido em uma série de ações implementadas pelo novo Governo do Estado, as quais visam estimular a economia Sergipana com a utilização de políticas fiscais que buscam a um passo aumentar a arrecadação e ao mesmo tempo subsidiar e facilitar a vida dos contribuintes e dos cidadãos de nosso Estado.

*Mutatis mutandi*, ainda que considerássemos que o programa se traduz em renúncia de receita, os valores dispensados dizem respeito a acréscimos legais (multas e juros), não sendo comprometidos os valores principais do imposto, os quais permanecem integrais, logo, nesse particular, não estamos a tratar de dispensa de tributo, e essa redução no valor dos referidos acréscimos será efetivamente compensada com o



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO ESTADUAL  
SUPERINTENDENCIA DE TRIBUTAÇÃO ESTADUAL  
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



**SERGIPE**  
**GOVERNO DO ESTADO**

aumento expressivo do montante de recursos recuperados em razão da adesão maciça ao programa, como tem ocorrido ao longo dos anos.

Portanto, inaplicável à espécie as regras dispostas no art. 14 da Lei de responsabilidade Fiscal, ao mesmo tempo em que restam respeitados os preceitos da LRF, tendo em vista a existência das mencionadas medidas compensatórias referidas.

Vitor Figueiredo Leal  
**Auditor Fiscal Tributário**

José Márcio Santa Rosa  
**Gerente de Legislação Tributária**

Jeová Francisco dos Santos  
**Superintendente de Tributação Estadual**

**DE ACORDO**

Alberto Cruz Schetine  
**Subsecretário da Receita Estadual**

Avenida Tancredo Neves, nº 151, bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080-900, telefones: (79) 3216-7308 e PABX: (79) 3216-7000. Site: [www.sefaz.se.gov.br](http://www.sefaz.se.gov.br); e-mail: [sefaz@sefaz.se.gov.br](mailto:sefaz@sefaz.se.gov.br). CNPJ: 13128798/0011-75.



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003700390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente por ALBERTO CRUZ SCHETINE - JEÓVA FRANCISCO DOS SANTOS

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YHSU-FF7M-HR7O-VGIP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ALBERTO CRUZ SCHETINE 18/08/2025 22:11:59 (Certificado Digital)
- JEOVA FRANCISCO DOS SANTOS 18/08/2025 17:46:30 (Certificado Digital)



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003700390034003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 22/09/2025 13:40

Checksum: **EC0B7653C20870A440CC657EEA28B4622F476A8EA2C3D869B95C1C1B75F8D122**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003700390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.